

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:514

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 55.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços da Secretaria das Colónias: hei por bem decretar que se observe o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição Central (1.ª), da Direcção Geral das Colónias e divide-se em três secções, que são:

- 1.ª Arquivo e biblioteca;
- 2.ª Pessoal;
- 3.ª Expediente.

Art. 2.º A cada uma das secções, além do expediente relativo a assuntos a seu cargo, incumbem:

a) A 1.ª secção: O arquivo da Direcção Geral das Colónias. Biblioteca do Ministério. Estatística Geral. Publicações e sua aquisição.

b) A 2.ª secção: A nomeação, exoneração, suspensão e licenças de todo o pessoal da Direcção Geral das Colónias. Posses e encartes. A policia e arranjo do edificio. O serviço dos empregados menores. As nomeações e exonerações a fazer pela Secretaria Geral. A coordenação dos decretos expedidos pelo Ministério das Colónias.

c) A 3.ª secção: A entrada geral da correspondência e requerimentos e sua distribuição. A recepção e expedição de telegramas e correspondência para as colónias. Certidões. Contratos. Expediente da Secretaria Geral.

Art. 3.º O chefe da repartição será substituído na sua falta ou impedimento pelo chefe de secção mais graduado, e no caso de igualdade de graduação pelo mais antigo na categoria.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

### Direcção Geral das Colónias

#### 6.ª Repartição

PORTARIA N.º 718

Tendo sido alteradas pelo governador da provincia de Angola, no respectivo projecto do orçamento para o ano económico de 1916-1917, as lotações da canhoneira *Save* e do transporte *Salvador Correia*, visando estas alterações a um principio de economia sem prejuizo do serviço pela diminuição do pessoal do corpo de marinheiros da armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colonias, aprovar as seguintes lotações:

#### Canhoneira «Save»

##### Officiais

Comandante, primeiro tenente . . . . .	1
Imediato, segundo tenente . . . . .	1
Encarregado da máquina, guarda-marinha ou segundo tenente maquinista . . . . .	1

##### Corpo de marinheiros

1.ª brigada	
Primeiros artilheiros . . . . .	3
2.ª brigada	
Primeiros sargentos condutores de máquinas . . . . .	2
Segundo sargento condutor de máquinas . . . . .	1
Primeiros fogueiros . . . . .	4

##### 3.ª brigada

Primeiro sargento de manobra . . . . .	1
Primeiros marinheiros . . . . .	2
Primeiro marinheiro T. S. . . . .	1

##### 4.ª brigada

Primeiro torpedeiro . . . . .	1
-------------------------------	---

##### 5.ª brigada

Primeiro sargento do S. G. . . . .	1
Primeiro sargento enfermeiro . . . . .	1

Total . . . . . 20

#### Transporte «Salvador Correia»

##### Officiais

Comandante, primeiro tenente . . . . .	1
Imediato, segundo tenente . . . . .	1
Encarregado da máquina, guarda-marinha ou segundo tenente maquinista . . . . .	1

##### Corpo de marinheiros

##### 1.ª brigada

Primeiros artilheiros. . . . .	3
--------------------------------	---

##### 2.ª brigada

Primeiro sargento condutor de máquinas . . . . .	1
Segundos sargentos condutores de máquinas . . . . .	2
Primeiros fogueiros . . . . .	3

##### 3.ª brigada

Segundo sargento de manobra . . . . .	1
Primeiros marinheiros . . . . .	3
Primeiro marinheiro T. S. . . . .	1

##### 5.ª brigada

Primeiro ou segundo sargento S. G. . . . .	1
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro . . . . .	1

Total . . . . . 20

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916. — O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:515

Considerando que é conveniente alargar os prazos estabelecidos no decreto n.º 2:488, do 30 de Junho do corrente ano, para as declarações de produção e existência, a fim de simultaneamente e por uma forma mais económica, se obter os indispensáveis elementos estatísticos referentes a outros géneros de primeira necessidade;

Considerando que, de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 61.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março do corrente ano, podem ser atendidas as solicitações da lavoura, permitindo-se a venda do trigo nacional não só aos fabricantes de farinha mas também a outras entidades, mantendo-se todavia integras as disposições fundamentais do decreto n.º 2:488;

Sendo necessário, porém, fixar o prazo de venda do trigo de produção nacional aos fabricantes de farinhas e assegurar a fiscalização do Estado nas transacções do mesmo cereal, não só com o intuito de proteger os ceareiros e pequenos agricultores, como ainda dar rigoroso cumprimento ao estipulado nos artigos 1.º e 6.º do decreto n.º 2:095, de 27 de Novembro de 1915;

Atendendo ao estatuído no artigo 2.º da lei n.º 480,

de 7 de Fevereiro de 1916, nos n.ºs 4.º e 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo por aquela lei e pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os produtores de aveia, cevada, arroz, feijão, fava, grão de bico, batata, mosto, vinho comum, azeite, cortiça e lã são obrigados a declarar as quantidades produzidas dos referidos produtos. Os possuidores e detentores desses produtos são também obrigados a declarar as quantidades que possuírem ou detiverem.

§ único. As unidades em que deverão ser expressas as quantidades a declarar serão o litro, para o mosto, vinho comum, azeite, legumes e cereais em grão, excepto o arroz; o quilograma, para o arroz, batata, cortiça, lã e cereais em farinha.

Art. 2.º Nas declarações de produção e existência da lã deverão especificar-se as qualidades preta e branca, discriminando-se a churra; nas de existência de arroz deverão indicar-se as quantidades deste produto em casca e descascado.

Art. 3.º As declarações de produção e existência, quer do trigo, milho e centeio, quer dos produtos referidos no artigo 1.º, serão prestadas simultaneamente e nos prazos fixados nas alíneas seguintes:

- a) As de vinho comum e azeite até 30 de Março;
- b) As de lã até 30 de Junho;
- c) As de trigo, centeio, aveia, cevada, fava, grão de bico, batata de sequeiro e cortiça, até 30 de Agosto;
- d) As de milho, arroz, feijão, batata de regadio e mosto, até 30 de Novembro.

Art. 4.º Para o fim designado no artigo 11.º do decreto n.º 2:488, os produtores de milho e centeio são também obrigados a declarar as quantidades que destinam para a futura sementeira, gastos da família e comedorias do pessoal assalariado, à alimentação animal, ao pagamento, em género, de quaisquer ónus — renda, fôro ou pensão — e para venda.

§ único. As administrações de concelho poderão exigir declarações idênticas para a determinação do consumo anual de cereais não panificáveis, legumes, batata, vinho e azeite, nos seus concelhos.

Art. 5.º Os manifestos de trigo deverão também indicar as quantidades que os produtores destinam a comedorias do pessoal assalariado, que adicionarão às dos gastos da família, e as destinadas ao pagamento, em género, de quaisquer encargos — renda, fôro ou pensão. Os manifestantes declararão ainda se pretendem que o trigo manifestado para venda seja rateado pelas fábricas de farinha, nos termos dos artigos 33.º, 36.º e 37.º do decreto n.º 2:488, ou se pretendem colocá-lo no mercado livre, ao abrigo do artigo 8.º do presente decreto.

Art. 6.º São dispensadas as amostras exigidas pelo artigo 27.º do decreto n.º 2:488, devendo as administra-

ções de concelho remeter os manifestos directamente à Secção de Subsistências Públicas, à medida que lhes forem enviados ou entregues.

Art. 7.º As delegações agrícolas deverão colher amostras-tipos do trigo, milho e centeio produzidos nos diversos concelhos compreendidos na sua área, enviando-as às direcções dos serviços agrícolas respectivas, a fim de que determinem as qualidades e pesos específicos desses cereais, devendo os resultados das análises, discriminados por concelhos, ser remetidos à Direcção Geral da Estatística, até 30 de Outubro, os de trigo e centeio, e até 30 de Abril, os de milho.

Art. 8.º É permitido aos produtores a venda do seu trigo a quaisquer outras entidades além dos fabricantes de farinha, desde que previamente declarem à Secção de Subsistências Públicas as quantidades e qualidades do trigo a vender, o nome ou nomes dos compradores, as residências destes, e que o género é transaccionado pelos preços estabelecidos no artigo 40.º do decreto n.º 2:488.

Art. 9.º A doutrina estabelecida no § único do artigo 39.º, do decreto n.º 2:488, só é aplicável ao trigo que não fôr vendido de harmonia com o artigo anterior.

Art. 10.º A determinação das qualidades, impurezas e peso específico dos trigos será feita na ocasião da entrega, para o que serão colhidas amostras dos lotes de trigos da mesma qualidade.

§ único. Quando haja divergência sobre o resultado das análises, colher-se hão amostras, devidamente autenticadas pelos interessados ou seus representantes, que serão remetidas, para definitiva análise, à Secção de Subsistências Públicas.

Art. 11.º A publicação dos mapas de manifesto e rateio de trigo, a que se refere o artigo 41.º do decreto n.º 2:488, será feita até o dia 20 dos meses de Agosto a Outubro, podendo a remessa, aos produtores e fabricantes de farinha, das guias de que trata o artigo 42.º do mesmo decreto ser feita independentemente da publicação desses mapas no *Diário do Governo*.

Art. 12.º Nenhum comerciante, intermediário ou produtor que haja destinado o seu trigo para o colocar no mercado livre, poderá possuir ou deter esse cereal além do dia 30 de Novembro, sendo-lhe apreendido e entregue à Manutenção Militar, que o pagará pelo preço da tabela estabelecida pelo artigo 40.º do decreto n.º 2:488, e dando-se ao produto da venda o destino a que se refere o artigo 56.º do mesmo decreto.

Art. 13.º Este decreto é considerado como parte integrante do decreto n.º 2:253 e entra imediatamente em vigor.

Art. 14.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças, do Fomento e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—António José de Almeida—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Francisco José Fernandes Costa—António Maria da Silva.